



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.025, DE 2017 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de roubo, furto e receptação de carga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4694/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto, roubo e receptação de carga.

Art. 2º. Acrescentem - se §7º ao art. 155, § 1º-A ao art. 157, e §1º-A e §7º ao art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

..... §7º - A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa, se a subtração for de carga de bens e valores.

.....(NR)

Art. 157.....

.....
§2º

VI – se a subtração for de carga de bens e valores.

.....(NR) Art.
180.....

.....

§1º-A Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, bens e valores frutos de furto ou roubo de carga.

.....

§7º Na hipótese do § 1º-A, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento receptador de carga furtada ou roubada. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por fim alterar dispositivos do Código Penal para tipificar de forma mais grave os crimes de furto, roubo e receptação de carga.

A intenção do projeto de lei é relevante e meritória, pois busca-se com essa proposta aumentar o aparato legal para prevenir e reprimir o aumento do número de roubos e furtos de carga no Brasil. O roubo e furto de cargas não são apenas questões de segurança pública, mas principalmente atinge a sociedade que acaba pagando mais caro por produtos, já que tem agregado ao seu preço, valores da operação logística da entrega de cargas. Assim, com o aumento de roubo e furtos de carga, o valor da operação logística se agrava e isso reflete no preço do produto ao consumidor final.

Estima-se que o prejuízo com roubos de carga passou de R\$ 1,2 bilhão no Brasil em 2015¹. As cargas mais visadas foram produtos alimentícios, cigarros, eletroeletrônicos, produtos farmacêuticos, produtos químicos, têxteis, autopeças, combustíveis e bebidas. Nos últimos cinco anos, a incidência de roubo de cargas no Brasil aumentou 48%, com prejuízo acumulado de R\$ 5 bilhões. O levantamento está baseado nos dados das Secretarias Públicas dos Estados, empresas seguradoras e transportadoras.²

Segundo dados publicado, no dia 18 de agosto de 2016, pela NTC&Logística, Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística, houve um aumento significativo de 10% nos casos de roubo de cargas no Brasil em 2015, quando comparado ao ano anterior. Foram 17.500 ocorrências em 2014 contra 19.250 em 2015, com um prejuízo recorde em valores de 1,12 bilhão de reais só nesse último ano³.

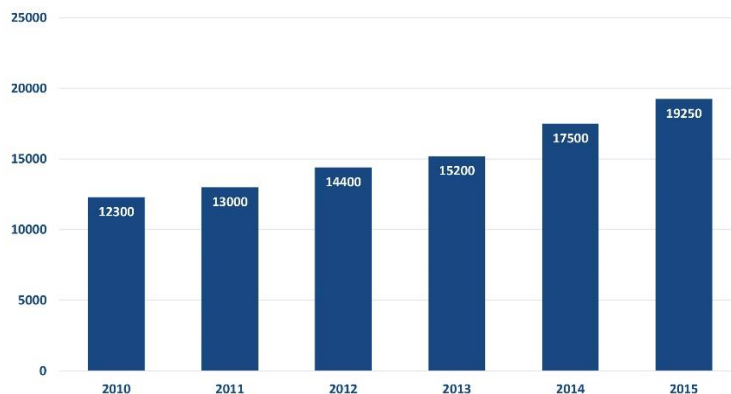
¹ <http://www.segurancabrasileira.com.br/2016/11/18/prejuizo-com-roubos-de-carga-passou-de-r-12-bilhao-no-brasil-em-2015-2/>

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/roubo-de-cargas-aumenta-10-no-brasil-diz-pesquisa>

³ <http://www.portalcntc.org.br/cotidiano/roubo-de-cargas-aumenta-10-em-numero-de-ocorrencias-no-brasil/57295>

ROUBO DE CARGAS - BRASIL

Evolução anual – Ocorrências



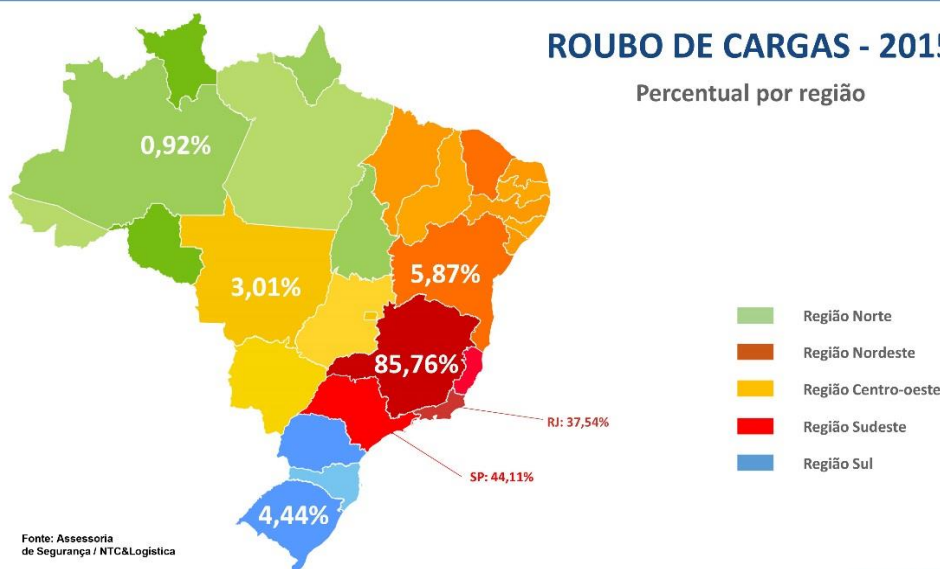
Fonte: Assessoria de Segurança / NTC



Os prejuízos são enormes e a região Sudeste é a que mais sofre com os roubos e furtos de cargas no Brasil. Segundo o mesmo estudo, a região Sudeste responde com 85,76% de todos os casos, sendo São Paulo o primeiro local (44,11%), apesar de ter apresentado queda em 2015, e Rio de Janeiro o mais preocupante, pois trata-se do estado com maior aumento no índice, representando 37,54% dos casos em 2015, comparado aos 33,54% de 2014.⁴

ROUBO DE CARGAS - 2015

Percentual por região



Fonte: Assessoria de Segurança / NTC&Logística



⁴ idem

O aumento do número de roubo e furto de cargas pode estar diretamente ligada à crise que o país atravessa. No entanto, para especialistas em segurança pública, o roubo de carga é crime profissional e organizado, e não é praticado por pessoas eventualmente desempregadas.

Esse também foi o entendimento do analista de segurança, Guaracy Mingardi, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. E de acordo com ele, o crescimento desse número deve-se à falha no combate à receptação: “*É o mesmo que ocorre com o roubo de celular. Se não tiver pra quem vender [diminuem os crimes]*”⁵.

Assim, diante dessa perspectiva de combate a esse alarmante aumento de roubo e furto de cargas, além das propostas para tipificar de forma mais gravosa os crimes de furto, roubo e receptação de cargas, sugere-se que um dos efeitos da condenação por receptação de roubo ou furto de carga, seja a obrigatória cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento receptador de carga com produtos furtados ou roubados. A punição ocorreria mesmo sem a identificação do criminoso que roubou ou furtou o produto.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

Dep. Diego Andrade

PSD/MG

⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1818865-roubos-de-carga-de-caminhao-explodem-e-batem-novo-recorde-em-sp.shtml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6

(seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

.....

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
